



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

NOTA TÉCNICA Nº 004/2023

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, encaminhamos a presente Nota Técnica relativa à orientação quanto ao **RECESSO PARLAMENTAR** constitucional do mês de julho.

Antes de adentrarmos na temática, há de esclarecer que a Controladoria Interna do Legislativo Municipal de Ananás – CILMA tem suas atribuições conferidas no embasamento legal dos artigos 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal; artigos 75 e 76 da Lei Federal 4.320/64; parágrafo único e caput do artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000; artigo nº 122 da Seção IX da Lei Orgânica do Município de Ananás/TO e; por fim a Resolução nº 05, de 01 setembro de 2022 - CMAT.

1. ASSUNTO

1.1. Dispõe o presente opinativo quanto à determinação de recesso administrativo em paralelo ao recesso parlamentar constitucional.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Sabe-se que esta Controladoria já foi questionada pela Controladoria Geral do Município a respeito do fechamento e suspensão total das atividades desta Augusta Casa de Leis. De saída, importa salientar, que o Recesso Parlamentar é a suspensão das atividades da Câmara Municipal, e geralmente ocorre nos períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro. Para haver o recesso de julho é necessário que o Parlamento aprove o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O que é uma atividade exclusiva dos *Edis*.

2.2. Ainda anotamos, neste introdutório, que a Resolução 010, de 17 de fevereiro de 2023 que reestruturou a organização administrativa da Câmara Municipal de Ananás dentre outras providências, tratou por normatizar a jornada de trabalho dos servidores do Parlamento por meio do Anexo I.

2.3. Ocorre que não se pode deixar de trazer à baila algumas explicações. O ponto facultativo, por interpretação sistêmica, é aquele que não estando enquadrado na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, são os determinados pela Presidência desta Casa, ancorada na delegação de competência prevista pela Lei Orgânica (inciso XIII do art. 34 da LO). Tal menção se faz necessária, porque a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, prevê esse instituto, todavia delega de forma expressa ao Estados, Distrito Federal ou aos Municípios decretarem para os seus servidores. Nessa lógica, o ponto facultativo estende, em regra aos servidores, no caso em tela, da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como do Legislativo.

Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995

Art. 1º São **feriados civis**:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São **feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (Grifamos).

Lei nº 662, de 6 de abril de 1949

Pág. 1

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.

Recebido
21/06/23
Walfredo Borges dos Santos
Chefe de Gabinete
Portaria nº 026/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São **feriados nacionais** os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "**pontos facultativos**", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro (Grifamos).

2.4. É o breve relato dos fatos, assim, foi exarada essa manifestação que opina, passamos à análise.

3. ANÁLISE

3.1. De fato, a análise trata-se do recesso parlamentar, determinando a suspensão de suas atividades deliberativas e algumas de suas atividades, por certo período, sem, contudo, venha a interromper seu funcionamento orgânico.

3.2. Pois bem, preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Controladoria limita-se a tecer considerações de natureza técnica quanto ao Costume Administrativo em exame, não adentrando em aspectos de conveniência e oportunidade, próprios da alçada decisória da Autoridade Superior.

3.3. Além do que, mister fixar que, em obediência ao Princípio da Legalidade, a Administração não pode atuar contra a lei ou além dela, de modo que a atividade administrativa somente pode ser exercida *secundum legem*, sob pena de serem invalidados os atos praticados em desobediência a tais parâmetros.

3.4. Pois bem, nessa esteira, o Princípio da Legalidade, conforme ensina a doutrina pátria, enquanto cânone basilar do Estado de Direito, impede que o gestor público atue – seja outorgando ao administrado um benefício, seja restringindo-lhe um direito – sem o correspondente respaldo legal.

3.5. Assim, nos memoráveis ensinamentos do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “*enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*” (Direito Administrativo Brasileiro, 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82).

3.6. Na mesma senda JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO arremata: “*só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.*” (Manual de Direito Administrativo, 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 17).

3.7. Trilhando o mesmo entendimento, Matheus Carvalho leciona que a atividade administrativa atua em observância ao Princípio da Subordinação à Lei. Senão vejamos:

[...] o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (Manual de Direito Administrativo, 2ª ed. Salvador – Bahia: jusPODIVM, 2015).

3.8. Tecidos tais esclarecimentos, prosseguimos na análise do caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

3.9. Convém frisar, que inicialmente o recesso parlamentar está previsto Constituição Federal, sendo que, para Deputados Federais e Senadores a previsão do funcionamento das Casas se encontra no art. 57 e subsequentes. Veja-se:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 4º Durante o **recesso**, haverá uma **Comissão** representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, **com atribuições definidas no regimento comum**, cuja composição **reproduzirá**, quanto possível, a **proporcionalidade da representação partidária** (Grifamos).

3.10. Veja-se que seguindo o princípio constitucional da simetria a **câmara** deveria ter uma comissão representativa formada por vereadores de maioria simples. É o que se pode entender do dispositivo acima.

3.11. A fim de regular o exposto na Magna Carta, foi promulgada o REGULAMENTO ADMINISTRATIVO por meio do Ato da Comissão Diretora nº 14/2022 que normativa complementarmente ao regime jurídico dos servidores do Senado Federal, ainda estabelece a estrutura organizacional, fixa a competência das unidades que a integram, define o número, as atribuições e as alçadas decisórias relativas aos titulares dos cargos em comissão e das funções comissionadas, descreve as atribuições dos cargos efetivos, e disciplina aspectos do funcionamento do Senado Federal, define que durante os períodos de recesso do Congresso Nacional, o Senado Federal deve manter o nível essencial de funcionamento da estrutura administrativa. Veja-se:

Seção III – Da Jornada de Trabalho

Art. 115. Os servidores do Senado Federal cumprirão jornada de trabalho, ordinária e extraordinária na forma fixada por Ato do Primeiro-Secretário, em razão das atribuições de seus cargos e das atividades de seu órgão de lotação, observado o disposto em Lei.

§ 1º Para os fins deste artigo não são considerados dias úteis os sábados e domingos, além dos feriados e outros em que não haja expediente.

§ 2º Para os servidores que têm jornada de trabalho específica, estabelecida em lei, o horário será fixado pelo diretor respectivo.

§ 3º Durante os períodos de **recesso** do Congresso Nacional, o Senado Federal manterá o nível essencial de funcionamento da estrutura administrativa e de apoio aos Parlamentares.

Art. 116. O desconto em virtude de faltas interpoladas abrangerá os sábados, domingos e feriados se estes ficarem compreendidos entre duas faltas não justificadas (Grifamos).

3.12. Quanto ao funcionamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, temos:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

[...]

§ 3º Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa que, **estando em recesso**, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

[...]

Art. 28. O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Assembleia Legislativa não se manifestar até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de **recesso** (<http://www.al.to.gov.br>).

Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, atualizado em dezembro/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

REGIMENTO INTERNO

Art. 23. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Assembleia, ou delas implicitamente resultantes:

I - **dirigir os serviços** da Assembleia Legislativa durante as Sessões Legislativas e nos **períodos de recesso**;

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Governador do Estado Com Solicitação de Urgência

Art. 180. O projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Assembleia, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira Sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

[...]

§ 2º. O prazo previsto no caput deste artigo não corre nos períodos de **recesso** da Assembleia Legislativa.

Art. 231. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

*III - tratar de interesse particular, sem remuneração; pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

*Inciso III com redação determinada pela Resolução nº 360, de 31/05/2022.

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 24, I, da Constituição Estadual.

§ 1º. Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, **não se concederão** as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de **recesso constitucional**.

{...}

*Art. 266. Ressalvadas as disposições em contrário:

*I - nos prazos assinalados:

a) em dias, serão contados apenas os dias úteis;

b) em sessões, serão contadas apenas as sessões ordinárias efetivamente realizadas;

II - os prazos assinalados em meses serão contados data a data.

*§ 1º Entende-se por:

I - úteis, os dias em que houver expediente em período integral nesta Assembleia Legislativa;

II - sessões ordinárias efetivamente realizadas, aquelas instaladas oficialmente pelo Deputado que estiver Presidindo a Mesa, mesmo que venha a ser encerrada imediatamente após a abertura por falta de quórum ou outro motivo qualquer;

III - contagem data a data, aquela contada a partir da data e mês do início e encerrada na mesma data no mês final da contagem.

*§ 2º Na contagem:

I - dos dias úteis, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento;

II - da sessões ordinárias efetivamente realizadas, exclui-se a sessão inicial e inclui-se a sessão do vencimento.

*§ 3º Salvo disposição em contrário, suspendem-se a contagem dos prazos nos períodos de **recesso** da Assembleia Legislativa. (*Caput art. 266 incluídos incisos I e II, §§ 1º e 2º alterados e §3º acrescentado pela Resolução nº 321, de 8/07/2015) (Grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

3.13. Vê-se assim, que no Parlamento Estadual as atividades administrativas continuam durante o período de **recesso parlamentar** sendo coordenadas pela Mesa Diretora.

3.14. Senhora Presidente pode-se notar uma reprodução do *mandamus* do Parlamento do Estado do Tocantins quanto às atividades administrativas desta Augusta Cassa de Leis durante o período de **recesso parlamentar** na legislação municipal e normativa interna. Senão vejamos:

LEI ORGÂNICA

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no **período do recesso** da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

[...]

Art. 160. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

[...]

§ 6º. O Poder Legislativo ficará impedido de entrar em **recesso** caso o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual não forem aprovados (Grifo nosso).

REGIMENTO INTERNO

Art. 23. À **Mesa Diretora** compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - **dirigir os serviços** da Câmara Municipal durante as Sessões Legislativas e nos **períodos de recesso**;

[...]

Capítulo II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 179. O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do Dia na primeira Sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º. A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O prazo previsto no caput deste artigo não corre nos **períodos de recesso** da Câmara Municipal.

[...]

Capítulo II

Da Licença Art. 230.

O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III- tratar de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa; IV- investidura em qualquer dos cargos de Secretário de Estado ou de Município.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os **períodos de recesso constitucional**.

[...]

TÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Pág. 5

e-mail: camaraananas@uol.com.br

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos

Av. Brasil, 242 - Centro - fone: (63) 3442-1500 - Cep: 77.890-00 - Ananás - TO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Art. 265. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou Sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos, ou por Sessões Ordinárias efetivamente realizadas; fixados por mês, contam-se de data a data.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia da Sessão inicial; inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de **recesso** da Câmara Municipal (Grifamos).

3.15. Dito isto, cabe ter presente, ao adentrar no mérito a título de reforço argumentativo, que o professor Clésio Mucio Drumond, advogado especialista em Direito Público, Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais, autor dos livros ELEIÇÕES 2004, ELEIÇÕES 2008 e ELEIÇÕES MUNICIPAIS – A LEGISLAÇÃO PASSO A PASSO ANO 2012, 2016, leciona que a

Comissão de Representação – tem por finalidade representar a Edilidade em atos externos, de caráter social, constituída por Deliberação da Mesa da Câmara ou pelo Presidente, desde que ouvido o Plenário, bem como durante o **período de recesso do Poder Legislativo Municipal**, situação em que a comissão deve ser eleita na última sessão ordinária do período legislativo e com atribuições definidas no Regimento Interno (CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, 2023, p. 5).

3.16. Vossa Excelência ainda nos ensinamentos de Drumond (2023) o

RECESSO PARLAMENTAR

É quando ocorre a **paralisação temporária das atividades do Plenário**, não havendo deliberação ordinária sobre nenhuma matéria.

Os períodos de **recesso parlamentar municipal** devem ser definidos pelo **Regimento Interno da Câmara Municipal**, no entanto, conforme já foi mencionado anteriormente, a maioria das Câmaras acompanham o período legislativo definido para a esfera federal, assim, o recesso fica evidenciado em dois períodos, sendo o **1º de 18 a 31 de julho, e o 2º de 23 de dezembro a 01 de fevereiro**. **Saliente-se que o período de recesso parlamentar não deve ser confundido com férias**, visto que neste período o que **não funciona é o Plenário e as Comissões**, salvo as de inquérito ou as especiais, se assim dispuser o Regimento Interno, **permanecendo em pleno funcionamento o atendimento ao público** e em efetivo exercício de suas funções, já que o recesso é dos parlamentares não se estendendo aos servidores lotados nessa Casa Legislativa.

Deve-se registrar ainda que a critério da **Mesa Diretora da Câmara**, na **última sessão ordinária do período legislativo** poderá ser nomeada uma **comissão representativa** para dar **plantão na sede do Poder Legislativo para atender os munícipes** (CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, 2023, p. 11) (No original).

3.17. Assim, em decorrência, o recesso parlamentar é um período em que as atividades regimentais do legislativo ficam suspensas. Entre elas reuniões de comissões, audiências públicas, sessões ordinárias, extraordinárias e solenes. Uma vez que o trabalho dos vereadores não se resume apenas às atividades regimentais, os parlamentares podem exercer outras atividades neste período.

3.18. Como já explanado, o Portal da Câmara dos Deputados (Recesso parlamentar — Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br)) traz explicações específicas acerca do recesso daquela Casa. Vejamos:

Sessão legislativa é realizada de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (Art. 57 da Constituição Federal). Os dias compreendidos entre esses dois períodos configuram o **recesso parlamentar**. Quando as datas constitucionais de início dos períodos legislativos recaem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões são transferidas para o primeiro dia útil subsequente. A sessão legislativa **não pode ser interrompida em julho**, ou seja, **não haverá recesso parlamentar no meio do ano**,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

caso não seja aprovado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). (Ver "Orçamento")

Durante o **recesso parlamentar**, cabe a uma **comissão representativa**, composta por deputados e senadores, zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional e de suas Casas; exercer a competência administrativa das mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em caso de urgência, na ausência ou impedimento dos seus membros; representar o Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional; e exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o país ou suas instituições. (Grifo nosso).

3.19. O Congresso Nacional (Termo: Recesso Parlamentar – Glossário de Termos Orçamentários – Congresso Nacional), por sua vez, CONCEITUA RECESSO PARLAMENTAR. Vejamos:

Suspensão das atividades parlamentares do Congresso Nacional. Não havendo convocação para sessão legislativa extraordinária, o recesso ocorre nos períodos de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro. Para haver o recesso de julho, é necessário que o Congresso aprove o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Com o objetivo de zelar pelas prerrogativas do Legislativo, funciona no período de recesso a Comissão Representativa, à qual são conferidos alguns poderes, como o de aprovar créditos adicionais solicitados pelo governo e o de fiscalizar os atos do Executivo.

3.20. Convém frisar, que o recesso parlamentar **não** são as “férias” do vereador, pelo simples fato de que, no período de recesso, há trabalho e, em especial, atividade na Câmara Municipal. A título de exemplo cita-se que, no período de recesso pode haver convocações para reuniões extraordinárias tratando de temas relevantes para a municipalidade.

3.21. Vê-se que assim, a título de elucidação, tem-se que é equivocada, portanto, a afirmação de que recesso e férias são institutos iguais. **Recesso é institucional**, férias é **pessoal**. Consente-se, por exemplo, que o Poder Judiciário esteja em recesso e juízes e **servidores sigam trabalhando**; de igual forma, é comum os **servidores** e parlamentares de uma **casa legislativa permanecerem trabalhando**, mesmo durante o **recesso legislativo**.

3.22. Aproveitando o ensejo, esclarecemos novamente que os Vereadores não podem ser indenizados na convocação durante o recesso, porquanto seus subsídios têm caráter de parcela única (CF, art. 39, § 4º).

¹ Em decisão recente (24 de março de 2020) o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do processo HABEAS CORPUS Nº 558.464 - TO (2020/0015809-2) decidiu pelo não conhecimento do remédio constitucional impetrado contra o acórdão assim ementado:

[...]

RECEBIMENTO DE DIÁRIAS EM PERÍODO DE RECESSO LEGISLATIVO. PRÁTICA MANIFESTAMENTE ILEGAL. - A Constituição da República, de 1988, prevê atividade legislativa no período de recesso tão somente quando há urgência, a exemplo de apreciação para decretar o estado de sítio e instituir o estado de defesa. - O prazo para apreciar Medidas Provisórias suspende-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional, ocorrendo o mesmo com o prazo para discutir e votar projetos de iniciativa do Presidente da República, Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores. Idênticas previsões existem na Constituição Estadual. Assim, verifica-se mais uma vez a excepcionalidade das atividades legislativas em período de recesso. - A Emenda Constitucional nº 50, de 2006, reforça que o trabalho legislativo, durante o período de recesso parlamentar, é excepcional. Tal Emenda foi aprovada justamente para coibir inúmeras convocações extraordinárias feitas em período de recesso parlamentar, sem que estivesse presente a urgência da convocação, tão somente para que os Congressistas pudessem receber remunerações extras. - Assim, compreendendo que não há trabalho deliberativo durante o período de recesso parlamentar, e que o Legislativo possui como funções típicas a de legislar e efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Poder Executivo, **não há justificativa plausível que leve a concluir pela legalidade da concessão de diárias para viagens em período de recesso parlamentar**. Prática manifestamente ilegal. (Disponível na página <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/868871521>>, visitada em 20/06/2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

Constituição Federal

Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

3.23. Dito isto, cumpre também esclarecer, que o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os Princípios norteadores da Administração Pública. Nesse interim, existem princípios que estão em leis esparsas, ou aqueles que são construções doutrinárias e jurisprudenciais. Princípio da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, da Impessoalidade, da Indisponibilidade do Interesse Público, da Continuidade do Serviço Público, da Moralidade Administrativa, são alguns exemplos de Princípios que regem a Administração Pública.

3.23. Veja-se que entre esses Princípios, existe o Princípio da Continuidade do Serviço Público, que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

3.24. Sem adentrar no mérito, data vênua, atos administrativos de efeitos externos são todos aqueles que alcançam os administrados, até os próprios servidores, provendo sobre seus direitos, obrigações, negócios ou conduta perante a Administração.

3.25. Dito isto, há que deixar consignado que a Defensoria Pública de Palmeirópolis por meio da defensora pública Letícia Amorim, emitiu Recomendação Técnica para Prefeitura de São Salvador para não mais adotar recesso para servidores públicos e paralisar a prestação de serviços no período de férias². Segundo a defensora *“a prática afronta o disposto na Constituição Federal e nas leis, por que há o fechamento dos órgãos públicos e há obstrução do atendimento a população local”*. Ainda segundo a defensora, *“Os servidores públicos ganham o recesso e não tem tal período descontado da folha de pagamento, sendo um ônus para os cofres públicos enquanto os serviços ficam paralisados”*.

3.26. Para elucidar tal entendimento de que os servidores públicos ganhem o recesso e não tem tal período descontado da folha de pagamento, temos no Direito do Trabalho, o exercício da prontidão e sobreaviso, onde o empregado está à disposição do empregador, aguardando ordens, sendo devido o pagamento de remuneração e contagem do tempo de serviço. É o que se pode extrair do art. 4º e dos §§ 2º e 3º do art. 244, todos da Consolidação das Leis do trabalho – CLT.

3.27. De fato, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ananás – Lei Municipal nº 227/1995, e a Resolução 010, de 17 de fevereiro de 2023 que reestrutura a organização administrativa da Câmara Municipal de Ananás, são silentes quanto à matéria em discussão, não havendo, em tais legislações, qualquer remissão a período de sobreaviso de servidor e correspondente armazenamento de horas. Assim, entende-se que não será afetada a execução dos serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao funcionamento do Parlamento Municipal - aqueles desempenhados pelas unidades e setores integrantes da área de administração geral.

3.28. Vossa Excelência o exercício da atividade administrativa representa deveres para o agente público e para a própria administração, como os deveres de guarda, aprimoramento e conservação do interesse público. Revela-nos o princípio da continuidade que a atividade administrativa, máxime a prestação dos serviços públicos, não pode sofrer paralisações abruptas e imotivadas. A atividade administrativa deve ser prestada ininterruptamente, com vistas a suprir as necessidades

² <https://www.defensoria.to.def.br/noticia/6939-defensoria-publica-recomenda-a-prefeitura-de-sao-salvador-nao-mais-aderir-a-recesso-inconstitucional>.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20

GESTÃO 2023/2024

públicas, não podendo paralisar-se a prestação do serviço público, que nada mais é do que a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade³.

3.29. Assim, o princípio da continuidade determina que o serviço que começou a ser prestado, não pode deixar de ser ofertado aos usuários em potencial. Desta feita, o prestador de serviços públicos tem o dever de manter o serviço em funcionamento, atendendo às necessidades do usuário.

3.30. Não bastasse isso, o recesso não tem previsão em lei. Na administração privada o recesso não precisa ser comunicado ao sindicato. O período de recesso de final de ano não pode ser descontado do trabalhador. Não há um limite mínimo ou máximo de concessões por ano para o recesso e o empregador. No entanto, na administração pública caso o servidor usufrua de recesso administrativo e não reponha as respectivas horas, as mesmas serão descontadas dos seus proventos. O ideal é que as escalas de férias sejam organizadas para serem usufruídas, de preferência, nos meses compreendidos nos períodos de recesso parlamentar. Assim, o recesso da Câmara de Ananás deve ser considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

3.31. Vossa Excelência, nas orientações do corpo técnico não há outro posicionamento que não seja pela manutenção dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

3.32. Por derradeiro, durante o mês de julho, período de recesso parlamentar previsto no Regimento Interno, assessores parlamentares e setores de apoio à função legislativa da Câmara Municipal de Ananás devem manter as atividades relacionadas à tramitação de projetos, preparando o retorno das atividades das Comissões e do Plenário no dia 1º de agosto.

3.33. De certo, salvo melhor juízo, parece cristalina a competente orientação de que a Câmara Municipal de Ananás deva manter suas atividades com um número mínimo de servidores durante o período de recesso parlamentar pra prestar serviços à comunidade.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que o caso concreto merece atenção, esta Controladoria entende que na tentativa de assegurar os princípios expressos da: da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, bem como da probidade, transparência, isonomia e da supremacia do interesse público, **RECOMENDA-SE** a manutenção e a obediência a todos os atos preordenados que caracterizam um procedimento administrativo de folha de pagamento.

4.2. ORIENTA-SE à atual Presidência, que:

a)- Não há previsão legal para recesso administrativo com paralisação total das atividades do Parlamento do Município de Ananás nas férias de julho;

b)- a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins⁴, **evite** a paralisação total das atividades administrativas do Parlamento nos períodos de **RECESSO PARLAMENTAR**;

c)- novamente adquira e instale um relógio de ponto e sistema de registro digital para acompanhamento da jornada de trabalho dos servidores deste Parlamento;

³ Revista da EMERJ, v. 11, nº 42, 2008 (Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo Alexandre Guimarães Gavião Pinto Juiz de Direito do TJ/RJ.)

⁴ **Art. 129.** O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos. LEI Nº 1.284, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001. Publicado no Diário Oficial nº 1115 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 25.061.508/0001-20
GESTÃO 2023/2024

d)- siga o exemplo da Portaria nº 8.676, de 30 de setembro de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal⁵, instituindo aos servidores desta Augusta Casa de Leis o instituto do revezamento nos dois períodos estabelecidos, preservando os serviços essenciais como o atendimento ao público; e,

e)- que escalas de férias sejam organizadas para serem usufruídas, de preferência, nos meses compreendidos nos períodos de recesso parlamentar.

Por fim, considerando a flexibilização de 15 (quinze) dias para o cargo de Contador(a) deste Parlamento, tem-se que a servidora no mês de julho deva cumprir integralmente a jornada diária de trabalho a que estiver sujeita, independentemente do instituto do revezamento, uma vez que deve ser pautada com foco na busca pela eficiência e na satisfação do interesse público⁶.

Vossa Excelência atende-se a averiguar se exigências legais estão sendo cumpridas para a concessão da jornada flexibilizada prevista.

É o que tínhamos a relatar.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação desta Controladoria Interna, de caráter opinativo e orientativo.

Palácio Ver. Erasmo Pereira dos Santos, Sala da Controladoria da Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Documento assinado digitalmente
gov.br DELANO RAMOS CAVALCANTE BRASIL
Data: 21/06/2023 09:19:31 -0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Delano Ramos Cavalcante Brasil
Controlador
Mat. nº 061 - CRA/TO 03910

⁵ **PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 8.676, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** [...] Art. 2º O recesso para comemoração das festas de final de ano (Natal e Ano Novo) compreenderá os períodos de 19 a 23 de dezembro de 2022 e de 26 a 30 de dezembro de 2022. § 1º Os agentes públicos devem se revezar nos dois períodos comemorativos estabelecidos no caput, preservando os serviços essenciais, em especial o atendimento ao público. § 2º O recesso deverá ser compensado no período de 3 de outubro de 2022 até dia 31 de maio de 2023, nos seguintes termos: I - para os agentes públicos que exercem as suas atividades presencialmente, e não participam do Programa de Gestão, a referida compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade; e II - para os agentes públicos que estão participando do Programa de Gestão, na modalidade presencial ou teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, a referida compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalentes às horas a serem compensadas. § 3º O agente público que não compensar as horas usufruídas em razão do recesso, no período estabelecido no § 2º, sofrerá desconto na sua remuneração, proporcionalmente às horas não compensadas. § 4º A compensação de horário é limitada a 2 (duas) horas diárias da jornada de trabalho [...]

⁶ 9.1.2. a investidura em Cargo em Comissão ou Função de Confiança impõe ao servidor, mesmo que ocupante de cargo efetivo com regime especial de trabalho, o cumprimento da jornada integral prevista no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ainda que venha a optar pela remuneração do cargo efetivo; (Tribunal de Contas da União - Acórdão TCU nº 691/2007-Plenário).